

PROCESSO - A.I. N° 206919.0014/00-6
RECORRENTE - EUROCAR VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0155-03/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 13.07.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0146-12/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Reconhecimento da infração pelo autuado. Incompetência das Câmaras de Julgamento para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação principal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão constante do Acórdão JJF n° 0155-03/04 em que da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, à unanimidade julgou Procedente o Auto de Infração que, lavrado em 14/10/2003, exige ICMS de R\$91.387,17 e multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionados nos anexos 69 e 88. Foi apurado recolhimento de ICMS em valores inferiores ao lançado em sua escrita fiscal relativamente ao código de receita “1145 – ICMS antecipação tributária de produtos Anexo 88 RICMS”.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, ingressara com defesa, fls. 18 a 20, alegando que na quase totalidade de suas compras, está obrigado ao pagamento antecipado do ICMS, suportando, portanto, injustamente, um desembolso de valores de forma precipitada, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, forma gravosa de tributação que o estava levando a inadimplir as suas obrigações, inclusive a do ICMS e que não houve capacidade contributiva para pagar o ICMS lançado. Pedira que a multa sugerida fosse revertida para a do art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, da ordem de 50%, pois era induvidoso que as operações estavam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios, conforme registrado pelo autuado. Aduzira que houve a escrituração e apuração do imposto, com pagamento parcial, e que a boa-fé do autuado estava patente. Com base no art. 42, § 8, da Lei nº 7.014/96, pedira a dispensa da multa que lhe foi imposta, até para que possa pagar a obrigação principal.

O autuante prestara informação fiscal, fl. 24, reconhecendo que, de fato, houvera recolhimento parcial do imposto, contudo a multa sugerida, no seu entender, deveria ser mantida.

A relatora do processo em 1^a Instância explicou que a obrigação tributária descumprida estava prevista no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97, que a infração está lastreada nas informações contidas nos Arquivos Magnéticos, Registros nºs 54 e 75, fornecidos pelo contribuinte e que o levantamento de fl. 6, demonstrava as diferenças apuradas.

Observou a relatora que, de fato, o contribuinte não negara o recolhimento do ICMS a menor, alegando que não tivera capacidade contributiva para efetuar o recolhimento do ICMS lançado e que pedira que a multa proposta de 60% fosse revertida para a de 50% prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, pois era induvidoso que as operações estavam escrituradas regularmente nos

livros fiscais próprios, conforme registrado pelo autuado. Entendeu a relatora do processo que o pedido do contribuinte não poderia ser acatado, porque que a Lei nº 7.014/96, dispõe de regra especial para o caso de imposto não recolhido por antecipação, que é o art. 42, inciso II, alínea “d”, com a redação dada pela Lei nº 7.981/01. Quanto ao pedido de dispensa da multa, com base no art. 42, § 8º, da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que facilitaria o cumprimento da obrigação principal, informou que àquela Junta de Julgamento Fiscal faltara competência para apreciar, sendo o pleito de competência da Câmara Superior do CONSEF. Votou, pois, pela Procedência do Auto de Infração, no que foi unanimemente aprovado por seus pares.

Em seu Recurso Voluntário, o patrono do autuado insiste em que não houvera falta de pagamento e sim pagamento parcial e que, portanto a multa deveria ser a do art. 42, inc. I, “a”, de 50% porque as operações estavam registradas nos livros fiscais próprios e insistira no pedido de dispensa da multa, por equidade.

Ouvida a PGE/PROFIS, sua representante opinou pelo não conhecimento do pedido porque o autuado não expendera em seu Recurso Voluntário argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido, porque a infração estava comprovada e porque a dispensa de multa é competência da Câmara Superior.

VOTO

O contribuinte confessa o recolhimento do ICMS a menos, invoca, sem demonstrar, falta de capacidade contributiva para efetuar o recolhimento do ICMS lançado.

Seu pedido de que a multa sugerida de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” seja revertida para a do art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, da ordem de 50%, porque as operações estavam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios não pode ser acolhido porque esbarra na existência de regra especial para o recolhimento por antecipação, a menos, do ICMS, regra esta contida no art. 42, inciso II, alínea “d”:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo serão aplicadas as seguintes multas:

.....
II – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

.....
d- “quando o imposto não for recolhido por antecipação nas hipóteses regulamentares”.

Assim, havendo regra especial a seguir transcrita, fica afastada a regra geral, prevista no art. 42, I, a, que prevê a multa de 50% do valor do imposto, na falta de seus recolhimentos nos prazo regulamentares, quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

.....
d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares;
.....”

Mais do que isso, a disposição do parágrafo 1º do art. 42 estabelece expressamente a multa de 60% mesmo no caso de já haver sido recolhido o tributo:

§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.

.....

Não podem as Câmaras de Julgamento Fiscal reduzirem ou cancelarem as multas por descumprimento da obrigação principal posto que a sua competência cinge-se à possibilidade de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Quanto à dispensa da multa, com base no art. 42, § 8º, da Lei nº 7.014/96, observo que esta Câmara de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciá-la, devendo ser levado o pleito à Câmara Superior do CONSEF, que detém a competência exclusiva para o exame da matéria, como se pode ver no art. 42, § 8º, da Lei nº 7.014/96:

§ 8º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer opinativo da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206919.0014/00-6, lavrado contra EUROCAR VEÍCULOS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$91.387,17, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS